



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo n.º 69/2021/C – Agravo na Segunda Instância**

**Recorrente:** Euromoz, Lda

**Recorrido:** Incope Madeiras, Lda

**Relator:** Adelino Manuel Muchanga

- I.** **A regra do artigo 660.º do C.P. Civil (conjugado com o artigo 288.º), que é imposta ao juiz na elaboração da sentença na primeira instância, é também aplicável no julgamento da apelação (artigo 713.º, n.º 2), do agravo (artigo 749.º), da revista (artigo 726.º) e do agravo na segunda instância (artigo 762.º, n.º 1). Assim, no caso de incompetência absoluta do tribunal, é irrelevante apreciar as nulidades processuais enquadráveis na alínea b) do nº 1 do artigo 288.º do C.P. Civil.**
- II.** **A excepção de incompetência absoluta do tribunal, por força do que dispõe o n.º 2 do artigo 493.º, conjugado com o 494.º, n.º 1, al. f), do C.P. Civil, obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e leva à absolvição da instância.**

**Acórdão**

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

No Tribunal Judicial da Província de Sofala, a Euromoz, Lda, requereu, contra a Inchope Madeiras, Lda, ambas melhor identificadas nos autos, uma Providência Cautelar Não Especificada a que foi atribuído o nº 14/2<sup>a</sup>/2006, conforme consta de fls. 2 a 5 dos autos, alegando, em síntese, o seguinte:

- A requerente é a única concessionária da Concessão Florestal que lhe foi adjudicada no Bloco A, do zoneamento do Distrito de Maríngue, Província de Sofala, por contrato de concessão celebrado com o Estado, representado pelo Governador da Província de Sofala;
- A requerente tem o direito exclusivo de exploração, investigação, estudo dos recursos florestais na área objecto de concessão, conforme dispõe o artigo 31 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho (Regulamento Florestal);

- A requerida pretende construir uma serração na área de concessão;
- Em 22 de Março de 2006, a requerente recebeu um Ofício da Direcção Provincial de Agricultura-Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro, que confirmou a construção da serração pela requerida, dentro da área de concessão da requerente;
- A requerida invadiu a referida área e realizou obras e concentrou equipamento diverso, com o intuito de abrir a serração;
- A requerente tomou conhecimento, através da comunicação feita pelos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro, que à requerida foi autorizado o uso e aproveitamento da área em disputa;
- Foi violado o disposto nos artigos 24, 25, 27, 28, 29, 30 e 31 do Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, porque a requerida pretende fazer investimento para idêntica finalidade prosseguida pela requerente, na mesma área, o que é incompatível.

Terminou pedindo que a requerida fosse notificada para se abster de montar a serração e explorar qualquer actividade dentro da área de concessão florestal da requerente.

Juntou os documentos de fls. 5 a 20.

A requerida contestou, nos termos constantes de fls. 25 a 27, impugnando o valor da causa e os fundamentos do requerimento inicial, fazendo-o, em resumo, nos seguintes termos:

- O valor do prejuízo que a requerente sofreria é avaliado em três milhões de Dólares, entretanto indicou como valor da causa trinta mil Meticais;
- A atribuição, à requerida, do direito de uso e aproveitamento de terra não é incompatível com a finalidade do contrato de concessão celebrado entre o Estado e a requerente;
- Não se mostram preenchidos os requisitos duma providência cautelar previstos no artigo 399.º do C.P. Civil.

Terminou pedindo que a providência fosse indeferida e corrigido o valor da causa.

Juntou os documentos de fls. 29 a 37.

Foi proferida decisão (fls. 64 a 71), que decretou a providência, nos termos requeridos.

Inconformada com a decisão, a requerida requereu a interposição de recurso (fls. 79), que foi admitido (fls. 80 e 106), como de agravo, com efeito meramente devolutivo.

Foram interpostos outros agravos (fls. 115 e 133), o primeiro contra o despacho que indeferiu o pedido de levantamento da providência cautelar e o segundo contra o despacho

que negou provimento ao pedido de retificação de erros materiais, tendo ambos sido admitidos (fls. 121 e 134).

No prosseguimento da lide, sobre o recurso contra a decisão que deferiu a providência cautelar, por acórdão de 17 de Dezembro de 2020, subscrevendo a exposição antecedente, o Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSR da Beira) decidiu considerá-lo procedente, tendo revogado o despacho recorrido e ordenado o levantamento da providência, por ter absolvido a recorrente da instância, nos termos conjugados dos artigos 493.º, n.º 2, 494.º, n.º 1, al. f) e 495.º, todos do C.P. Civil.

Para alicerçar a sua decisão, na exposição da Relatora, constam os seguintes fundamentos:

*“(...) a requerente, através da providência, pretende ver acautelado o seu direito de exploração, concedido pelo Estado, representado pelo Governador da Província de Sofala, através do contrato de concessão florestal (...)”*

*Outrossim, alega que a requerente que, por ofício da Direcção Provincial da Agricultura-Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro, a 22 de Março de 2006, tomou conhecimento de que a requerida pretendia montar uma serração e que teria sido autorizada pelas entidades competentes o uso e aproveitamento da terra (...)”*

*“(...) tanto a requerente como a requerida são titulares de direitos sobre a referida área, outorgados pela mesma entidade, com competência para o efeito (Governador da Província de Sofala), sendo que a requerente detém a concessão florestal e a requerida o DUAT para a construção da serração.”*

*Como se pode ver, estamos perante matéria de índole administrativa (...) os tribunais comuns não são competentes para conhecer e decidir sobre a matéria versada nos presentes autos, por ser atribuída a outra ordem jurisdicional especializada para o efeito.*

*A incompetência absoluta do tribunal constitui uma excepção dilatória de conhecimento oficioso, que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (...)”*

Inconformado com o assim decidido, veio a Euromoz interpor recurso (fls. 139) que foi admitido, como de agravo na segunda instância, com efeito devolutivo (fls. 140). O efeito do recurso veio depois a ser alterado, passando a ser suspensivo (fls. 202, 203 e 204).

Notificada da admissão do recurso (fls. 143), a recorrente apresentou as competentes alegações (fls. 144 a 153), com as seguintes conclusões:

- O Tribunal *a quo* ignora os direitos do contraditório da ora recorrente, a quem não notificou do despacho que decidiu sobre o desentranhamento de documentos;
- É ilegal o efeito devolutivo fixado pelo tribunal *a quo*, decorrendo disso a nulidade da sentença, porque os fundamentos do tribunal estão em oposição com a decisão tomada «alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do C.P. Civil;
- O tribunal *a quo* ignorou a falta de capacidade judiciária da recorrente, o que gera nulidade, porque deixou de se pronunciar sobre questão que devia conhecer, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do C.P. Civil.
- O tribunal *a quo* deixou de se pronunciar sobre questões que devia conhecer e pronunciou-se sobre outras questões indevidamente, nos termos das disposições conjugadas das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 668.º do C.P. Civil.

A recorrida apresentou as contra-alegações, conforme consta de fls. 182 a 192, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir:

As conclusões das alegações fixam o objecto do recurso, como se deduz dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, todos do C. P. Civil.

Das conclusões das alegações, retiram-se, como questões a resolver:

- a) Se foi violado o direito ao contraditório da recorrente;
- b) Se a errada fixação do efeito do recurso implica nulidade do acórdão recorrido;
- c) Se o acórdão recorrido é nulo porque o tribunal não conheceu de questões que devia conhecer e conheceu de questões de que não devia conhecer.

A apreciação de qualquer das questões acima pressupõe, antes, aquilatar se estão preenchidos os pressupostos processuais para que a acção tenha andamento nesta instância.

O artigo 288.º, n.º 1, al. a), do C. P. Civil, dispõe que “*o juiz deve abster-se de conhecer do pedido e absolver o réu da instância: quando julgue procedente a excepção de incompetência absoluta do tribunal.*”

O artigo 660.º do C.P. Civil, impõe que, na elaboração da sentença, o juiz comece por conhecer, “*(...) em primeiro lugar, e pela ordem indicada no artigo 288.º, das questões que possam conduzir à absolvição da instância*”.

Do exposto, resulta que, antes de analisar os casos de absolvição da instância previstos nas alíneas b) à e) do n.º 1 do artigo 288.º, o juiz deve começar por apreciar o caso da alínea a), isto é, da exceção da incompetência absoluta do tribunal. Depois de determinar que o tribunal é competente, o juiz, como passo seguinte, analisa os casos que podem levar à nulidade de todo o processo, enquadráveis na alínea b) do artigo 288.º do C.P. Civil e, assim, sucessivamente; é este o sentido de conhecer “*em primeiro lugar, e pela ordem indicada no artigo 288.*”.

A regra do artigo 660.º do C.P. Civil (conjungado com o artigo 288.º), que é imposta ao juiz na elaboração da sentença na primeira instância, é também aplicável no julgamento da apelação (artigo 713.º, n.º 2), do agravo (artigo 749.º), da revista (artigo 726.º) e do agravo na segunda instância (artigo 762.º, n.º 1).

E faz sentido que se comece pela questão da exceção da incompetência absoluta. É que, se o tribunal for absolutamente incompetente, já não interessa discutir a nulidade do processo, a prova sobre o mérito da causa, a legitimidade ou capacidade judiciária das partes.

No presente caso, o Tribunal Superior de Recurso julgou procedente a exceção de incompetência absoluta do tribunal que, por força do que dispõe o n.º 2 do artigo 493.º, conjugado com o 494.º, n.º 1, al. f), do C.P. Civil, obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e leva à absolvição da instância.

No presente recurso, nas suas alegações e nas conclusões respectivas, a recorrente vem pedir a reapreciação de questões que têm que ver com junção de documentos, efeito do recurso, nulidades resultantes do excesso e omissão de pronúncia, mas não põe em causa aquela decisão recorrida, no tocante aos fundamentos da incompetência absoluta.

Assim ditas as coisas, a recorrente, ao não impugnar a decisão sobre incompetência absoluta dos tribunais comuns para apreciar a contenda, conforma-se com tal entendimento e, ainda assim, pretende que este tribunal (que faz parte da jurisdição comum), aprecie questões relativas à matéria probatória, nulidades e capacidade. Não faz sentido.

De resto, a recorrente não demonstra o fundamento legal para que os tribunais comuns se debrucem sobre a validade e eficácia dos actos administrativos em causa no presente dissídio. E tais fundamentos não existem.

Assim, nesta instância, por força da conjugação dos artigos 762.º, n.º 1, 749.º, 713.º, n.º 2, 660.º, n.º 1 e 288.º, n.º 1, al. a), antes de qualquer outra questão, importa determinar se ocorre alguma exceção de incompetência absoluta.

No caso, a recorrente não recorreu da decisão da incompetência absoluta e, por isso, tem-se por definitiva a decisão do TSR da Beira sobre a matéria. No âmbito do conhecimento oficioso que se impõe a qualquer instância, também se declara, nesta instância, que a apreciação da validade e eficácia dos actos administrativos não é da competência dos tribunais comuns, incluindo o Tribunal Supremo.

No caso, estão em causa dois actos administrativos: a concessão florestal e a atribuição do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra (DUAT), actos praticados por autoridade administrativa no exercício da função administrativa.

Face à incompetência absoluta dos tribunais comuns, a consequência é a abstenção do conhecimento do mérito do pedido e consequente absolvição da ré da instância.

**Decisão:**

Julgam improcedente o recurso, mantendo a decisão recorrida, porque procedente a excepção de incompetência absolta dos tribunais comuns, com a consequência de não se poder conhecer do mérito da causa, nos termos do n.º 2 do artigo 493.º, conjugado com os artigos 494.º, n.º 1, al. f), 495.º e 288.º, n.º 1, al. a), todos do C.P. Civil.

Custas pela recorrente.

Maputo, 16 de Julho de 2024

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e Henrique Carlos Xavier Cossa Venerandos Juízes Conselheiros